SENTENÇA

Processo n°: 1013385-56.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Fabiana Nogueira Toloi Michelin, Jarbas do Carmo Ferreira Toloi e

Jarbas Nogueira Toloi

Requerida: Maria Rita Nogueira Toloi, RG 4.457.850-SSP-SP, CPF 864.397.588-53. Requerente-autorizado Jarbas do Carmo Ferreira Toloi, RG 1.957.923-SSP-SP, CPF

016.181.138-87.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para o saque dos ativos pertinentes ao crédito previdenciário NB 174.286.767, depositados pelo INSS na conta corrente nº 28.550-1, agência nº 0295-X, Banco do Brasil S/A, deixados em decorrência do passamento de sua esposa e mãe (requerida), ocorrido em 16.10.2015. Pretendem alvará também para o encerramento da conta ou excluir o nome da falecida da referida conta para que o viúvo possa movimentá-la apenas em seu nome pois nela são creditados seus valores de aposentadoria. Exibiram certidão de óbito e os documentos de fls. 7/26.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de Maria Rita Nogueira Toloi, ocorrido em 16.10.2015, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 7. O viúvo meeiro e herdeiros realizaram por escritura pública o inventário e partilha dos bens deixados pela requerida (fls. 18/24).

Os requerentes são esposo e filhos da requerida, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem referido saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

Para atender orientação do INSS de que o alvará seja concedido em nome de uma única pessoa, haja vista que o "sistema" utilizado não emite vários créditos, autorizaram o requerente, viúvo-meeiro, a efetuar o saque pretendido. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário e não pelo direito previdenciário. O requerente-autorizado ficará

responsável pelo pagamento da cota-parte dos demais herdeiros dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

O numerário está depositado na conta corrente nº 28.550-1, agência nº 0295-X, Banco do Brasil S/A. Referida conta recebe os ativos previdenciários em nome da falecida e do próprio viúvo. Este pretende encerrar essa conta – o que é viável – ou excluir o nome da falecida da conta conjunta, conservando apenas o seu nome para poder movimentá-la como lhe aprouver, o que também se mostra razoável, dependendo, é óbvio, da manifestação volitiva do autorizado.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Maria Rita Nogueira Toloi, a ser representado pelo requerente Jarbas do Carmo Ferreira Toloi (supraqualificados), **saque** na conta corrente bancária os ativos ali existentes. Se esses ativos da requerida retornaram ao INSS, este alvará servirá para o autorizado recebê-los integralmente na autarquia. O numerário está depositado na conta corrente nº 28.550-1, agência nº 0295-X, Banco do Brasil S/A. Referida conta recebe os ativos previdenciários em nome da falecida e do próprio viúvo. Este pretende encerrar essa conta – o que é viável – ou excluir o nome da falecida da conta conjunta, conservando apenas o seu nome para poder movimentá-la como lhe aprouver, o que também se mostra razoável, dependendo, é óbvio, da manifestação volitiva do autorizado. Este poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos

O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 13 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA